



Proc.: 03531/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 3.531/2015-TCER.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 059/2010-PM CJ.  
**RESPONSÁVEIS** : Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, à época Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;  
Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00;  
Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04;  
Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68.  
**ADVOGADO** : Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curador especial de Bruna Mayara Caetano Ramos e João Paulo Caetano Ramos.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.  
**GRUPO** : I

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR, NA FORMA DO ART. 16, III, “C”, DA LC N. 154, DE 1996. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise da execução de contrato em que restaram comprovadas irregularidades formais e o dano ao erário decorrente da inexecução parcial do contrato, consubstanciada na entrega de obra em menor extensão, e de prestação de serviço ineficientemente materializado, em razão da deterioração da obra logo após a sua entrega;
2. Comprovado o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, por realizarem, em conjunto, procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, referente ao pátio de estacionamento, no montante de R\$ 10.433,28 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres públicos;
3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário cabe solidariamente aos gestores que atuaram como efetivos fiscais da obra, parcialmente executada;
4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;
5. Precedente: Processo n. 4155/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PM CJ, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari-RO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Gurgel Ltda., relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de R\$399.338,59 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no âmbito da administração pública de Candeias do Jamari-RO, administração, à época, sob responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Oswaldo de Souza**, CPF/MF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** que restou materializado o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão de procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que, efetivamente, não foram executados, referentes ao pátio de estacionamento, no montante de **R\$ 10.433,28** (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), no âmbito da administração pública, de Candeias do Jamari-RO, o que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal, que resultou em dano ao erário, imputado solidariamente aos responsáveis, **Senhor Róbson Souza Santos**, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00; **Senhor Evandro Lacerda Lima**, à época Secretário Municipal Serviços Públicos - CPF n. 595.965.542-04, e o **Senhor João da Costa Ramos**, Engenheiro Civil - CPF n. 052.124.212-68, haja vista que o então Prefeito, Excelentíssimo **Senhor Oswaldo de Souza**, somente ordenou o pagamento da despesa, atendendo o Parecer do Corregedor-Geral do Município, e, ainda, depois de os fiscais do Contrato n. 059/2010/PM CJ, os demais responsáveis, terem atestado a correta execução dos serviços nas duas medições realizadas;

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO** pela aprovação com ressalvas dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PM CJ, relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de **R\$399.338,59** (trezentos e noventa e nove



Proc.: 03531/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no que alude à responsabilidade do **Senhor Osvaldo de Souza**, CPF/MF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, pelo fato de natureza formal e material individualizado na peça técnica, no subitem 1.a, consubstanciado no descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, por não fazer constar a portaria ou decreto, para o fim de designar comissão para acompanhar e fiscalizar a obra relativa ao Contrato n. 059/2010/PM CJ, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 5 de Março de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR